

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.361, DE 2001

Estabelece o cumprimento de, no mínimo, 90% da carga horária total prevista como condição para que se autorize o emprego de alunos dos cursos de formação de policiais civis e militares em atividades de policiamento real.

Autor: Deputado **FEU ROSA**

Relator: Deputado **RUBENS FURLAN**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.361/2001 estabelece o cumprimento de pelo menos noventa por cento da carga horária prevista como requisito para que os alunos de cursos de formação policial possam ser aplicados como estagiários nas delegacias e nas ruas.

Em sua justificativa, o Autor aponta o emprego prematuro de estagiários, antes mesmo que alcancem os níveis mínimos de aprendizado, em atividades de policiamento real, tanto nas ruas, pelas Polícias Militares, quanto nas delegacias, pelas Polícias Civis, como a causa da falta de eficácia no desempenho dessas instituições no sentido de proverem a segurança da sociedade e do cidadão.

Em Despacho da Mesa, datado de 27/03/2001, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do

que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.361/2001 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente aos órgãos institucionais de segurança pública, nos termos em que dispõe o inciso XI, do art. 32, do RICD.

Concordamos com a argumentação exposta pelo ilustre Autor, pois, como cita em sua justificção, os índices de cometimento de crimes vêm assumindo proporções explosivas, ao passo que as baixíssimas taxas de esclarecimento apresentadas pelas instituições policiais apenas contribuem para realimentar uma incidência de impunidade que avança para os limites do absolutamente intolerável.

Efetivamente, este quadro desalentador não se enfrenta apenas com quantidade, mas principalmente com a qualidade dos recursos humanos empregados nos procedimentos policiais.

Repudiamos, portanto, essa prática que, infelizmente vem se tornando comum no cotidiano de nossas ruas e delegacias.

O afastamento prematuro dos alunos do ambiente escolar para o ambiente profissional resulta, em nosso entendimento, em duplo prejuízo para o exercício eficiente e eficaz da atividade policial.

Em primeiro lugar, ficam prejudicados os futuros servidores, porque são-lhes subtraídas as oportunidades para que completem a sua formação com pleno aproveitamento. Em segundo lugar, fica prejudicada a prestação dos serviços de segurança pública para a sociedade, em face do emprego de mão-de-obra desqualificada, insuficientemente habilitada para o exercício eficaz de suas atividades.

Do exposto, e por entendermos que a iniciativa do ilustre Autor se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.361/2001 nos termos em que foi redigido.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **RUBENS FURLAN**
Relator